



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.928 - SP (2018/0103480-1)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO : MARIA LUISA RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E OUTRO(S) - SP127883

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE POR FAIXA ETÁRIA. NATUREZA ABUSIVA RECONHECIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E REVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça consolidou entendimento, no julgamento do REsp 1.280.211/SP (Relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe de 4/9/2014), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, de que é possível o reajuste na mensalidade do plano de saúde com base na alteração da faixa etária, desde que previsto no contrato, e que o índice de reajuste não seja desarrazoado ou aleatório de modo a onerar excessivamente o consumidor.

2. Assentada pelas instâncias ordinárias a índole abusiva do reajuste, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demanda análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.928 - SP (2018/0103480-1)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO : MARIA LUISA RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E OUTRO(S) - SP127883

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator) :

Trata-se de agravo interno interposto por BRADESCO SAÚDE S/A contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório dos autos, procedimentos vedados em sede especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões recursais, a agravante sustenta que não será necessário revalorar fatos ou provas, tampouco analisar cláusulas contratuais, mas tão somente se analisar se em um contrato de seguro, é lícita a aplicação de reajuste por sinistralidade, que estão previstos contratualmente e visam manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Aduz, ainda, *"que o aumento não só é legal, como lícito e impositivo, eis que, se a relação está desequilibrada, a boa-fé objetiva impõe que sejam adequadas as obrigações de ambas as partes à realidade, tal como estipulado no contrato entre Bradesco e o apelado, que prevê o reajuste pela alteração no índice de sinistralidade."* (e-STJ, 506).

Impugnação juntada às fls. 515/524.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.928 - SP (2018/0103480-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator) :**

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

Esta Corte de Justiça consolidou entendimento, no julgamento do REsp 1.280.211/SP (Relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe de 4/9/2014), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, de que é possível o reajuste na mensalidade do plano de saúde com base na alteração da faixa etária, desde que previsto no contrato, e que o índice de reajuste não seja desarrazoado ou aleatório de modo a onerar excessivamente o consumidor.

Na hipótese dos autos, o colendo Tribunal *a quo* asseverou ser abusivo o reajuste das mensalidades do plano de saúde em razão da mudança de faixa etária, nos seguintes termos:

"Com efeito, as razões elencadas no recurso da Ré não merecem acatamento: é que as assertivas para a justificativa dos aumentos praticados por variação dos custos e sinistralidade não foram comprovadas.

Deveras, ainda que se tratem de reajustes previstos no pacto, tais aumentos não podem ser efetuados unilateralmente e de forma abusiva, à revelia dos Princípios de Proteção do Consumidor.

E de aí que seria necessária a efetiva comprovação da variação dos custos e da sinistralidade, que provocariam o eventual desequilíbrio contratual, justificando os aumentos o que aqui não ocorreria; de sorte que insuficiente a alegação genérica de validade feita pela Requerida, pois que desacompanhada de qualquer prova acerca da correção dos índices aplicados, nunca se deslembra que ALLEGATIO E NON PROBATIO, QUASI NON ALLEGATIO, diziam os Latinos.

Quanto aos reajustes decorrentes da mudança de faixa etária, estes também foram indevidos. Isso porque a Lei nº 9.656/98 faculta a variação das contraprestações pecuniárias em razão da idade do consumidor, mas somente quando não houver a constatação de abusividade nas cláusulas que, como qualquer contrato de consumo, busca primordialmente o equilíbrio entre as partes.

Nesse passo, a abusividade aqui fora patente, uma vez que não se vê na respectiva cláusula contratual a discriminação dos índices aplicados na mudança de faixa etária. A referência é genérica não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevê percentual algum; tal disposição não atende ao dever de transparência que deve nortear as relações, e isso já é suficiente para a demonstração da iniquidade.

Assim, a Ré deve ficar restrita aos reajustes anuais regulares permitidos pela ANS, excluindo os percentuais abusivos aqui reconhecidos, com a consequente devolução à Autora dos valores pagos a mais. (e-STJ, fl. 418)

Nesse contexto, verifica-se que as instâncias ordinárias concluíram pela falta de razoabilidade dos valores aplicados a título de reajuste na espécie.

Dessa forma, a modificação da conclusão da Corte de origem, quanto à natureza abusiva do percentual de reajuste, demanda interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, vedados em sede especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REVISIONAL. RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE. ALTERAÇÃO DE FAIXA ETÁRIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento do STJ no sentido que: "A previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a legislação de regência a boa-fé objetiva e a equidade ser aferida em cada caso concreto.".*Precedentes.*

2. A conclusão do acórdão recorrido sobre a abusividade do reajuste das mensalidades, em razão da mudança de faixa etária, decorreu na análise dos elementos fático - probatório dos autos, e interpretação de cláusulas contratuais, não sendo possível alterar tal entendimento, em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1221954/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 14/05/2018)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE REAJUSTE ANUAL. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal a quo decidiu, com base nos elementos fáticos e probatórios, considerou nula a cláusula contratual que tratava de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reajuste da mensalidade por mudança de faixa etária, por ser abusiva, visto não estar amparada por critérios objetivos. Para rever esta conclusão, é necessário o reexame dos fatos e provas, o que vedado em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1.071.584/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe de 1º/12/2017, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. GEAP. OPERADORA DE AUTOGESTÃO. REAJUSTE DA MENSALIDADE. ABUSIVIDADE. CDC. REEXAME DE CLÁUSULAS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao analisar o reajuste das mensalidades do plano de saúde, delineou a controvérsia dentro do conjunto probatório dos autos, concluindo, assim, pelo caráter abusivo do aludido reajuste aplicado e pela necessidade de restituição dos valores pagos a maior. Nesse contexto, a revisão do julgado demandaria a imprescindível interpretação das cláusulas do contrato e o reexame de fatos e provas dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. É inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando a questão foi decidida com base nas peculiaridades fáticas dos casos, a justificar a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.045.603/RS, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe de 26/10/2017, g.n.)

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Com efeito, na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória". Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0103480-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.287.928 /
SP

Número Origem: 10157693820168260562

PAUTA: 16/08/2018

JULGADO: 16/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO : MARIA LUISA RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E OUTRO(S) - SP127883

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO : MARIA LUISA RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E OUTRO(S) - SP127883

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.